COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1288, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de ensino de defesa pessoal para mulheres no âmbito das instituições de ensino e centros comunitários.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.288, de 2025, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE), pretende assegurar a obrigatoriedade da oferta de ensino de defesa pessoal para mulheres no âmbito das instituições de ensino e centros comunitários.

Conforme o art. 2º da proposição, o ensino de defesa pessoal será ofertado de forma gratuita e acessível, visando à capacitação das mulheres para prevenção e enfrentamento de situações de violência, conforme as cinco diretrizes estabelecidas no art. 3º: I - inclusão do conteúdo nos currículos da educação básica, preferencialmente no ensino médio; II - oferta de cursos e oficinas em universidades, centros comunitários e unidades de assistência social; III - capacitação de profissionais habilitados para ministrar as aulas; IV - desenvolvimento de materiais pedagógicos adequados à didática do ensino de defesa pessoal; e V – parcerias com organizações da sociedade civil e instituições especializadas para suporte técnico e metodológico.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CDHMIR), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de





Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 12/06/2025.

É o Relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas de "a" a "d", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Educação proferir parecer sobre a educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito à educação; e a destinação de recursos humanos e financeiros para a educação do Projeto de Lei nº 1288, de 2025.

A proposição em análise tem o meritório objetivo de propiciar a proteção às mulheres, por meio da oferta de ensino de defesa pessoal. A violência contra a mulher no Brasil alcança níveis alarmantes e expõe a urgente necessidade de medidas inovadoras para enfrentar essa realidade.

Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos¹, as denúncias de importunação e assédio sexual crescem até 20% em relação a outros períodos do ano, demonstrando que o aumento das interações sociais em eventos festivos gera um ambiente propício para o agravamento de crimes de violência contra a mulher.





Número de denúncias registradas pelo Disque 100 cresce 38% durante o Carnaval de 2024, disponível em: < https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/numero-de-denuncias-registradas-pelo-disque-100-cresce-38-durante-o-carnaval-de-2024>

Nesse sentido, concordamos com a autora deste Projeto de Lei, Deputada Fernanda Pessoa, especialmente no seguinte trecho de sua justificação:

A obrigatoriedade da oferta de ensino de defesa pessoal em instituições de ensino e centros comunitários possibilita a criação de uma cultura de empoderamento e proteção, proporcionando ferramentas práticas e teóricas para que as mulheres possam se defender em situações de risco. Além disso, a medida reforça o compromisso do Estado com a segurança e o bem-estar das mulheres, alinhando-se a diretrizes internacionais de combate à violência de gênero.

Para enfrentar esses desafios e reduzir a insegurança das mulheres, apresentamos Substitutivo com o objetivo de viabilizar a implementação de cursos de defesa pessoal gratuitos, voltados para mulheres, a serem ofertados nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), buscando o fortalecimento do papel do poder público na promoção da segurança e autonomia das mulheres.

Entendemos, também, que esse mesmo objetivo deva estar contemplado no Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual (Lei nº 14.540/2023), que já se consolidou como referência no combate à violência contra a mulher. Propõe-se, portanto, incluir nos objetivos do artigo 5º da referida Lei a criação de cursos de defesa pessoal, oferecidos de forma gratuita, como medida preventiva e de fortalecimento para as mulheres em situação de risco.

Ao inserir a oferta de cursos de defesa pessoal no âmbito das políticas públicas já existentes, garante-se maior efetividade, racionalidade administrativa e alcance social, permitindo que as mulheres tenham acesso a ferramentas concretas de proteção em situações de vulnerabilidade. Trata-se, portanto, de iniciativa que reforça e valoriza a atuação do Estado na construção de uma sociedade mais segura e justa.





2.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1288, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 16 de setembro de 2025.





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1288, DE 2025

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, para dispor sobre os cursos de defesa pessoal para as mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os cursos de defesa pessoal para as mulheres, por meio da alteração da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023.

Art. 2º O art. 6º-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	60-0	2	 	 	 	 	 	

§ 4º As unidades dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) poderão oferecer cursos de defesa pessoal para as mulheres, conforme regulamento que considere a população de cada município brasileiro e o número de casos de violência contra a mulher registrados nos boletins de ocorrência policial.

" (ND)
 (NK)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 5°
VII
g) curso de defesa pessoal para as mulheres.

§ 3º O curso de defesa pessoal, previsto na alínea g do inciso VII, poderá ser oferecido gratuitamente pelos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) ou Especializado pelos Centros de Referência de Assistência Social (Creas)." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

Deputada DAYAI Relatora

